



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35464.000228/2006-21
Recurso nº 151.798
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.182
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida DRJ - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira de Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas aos Terceiros, mais especificamente ao INCRA.

Conforme consta do relatório fiscal, foram anexado a NFLD:

Cópia de parte dos autos do processo 90.00.10.929-9 da 7ª Vara da Justiça Federal, protocolada em 14/12/1990, referente a contribuições destinadas ao INCRA e FUNRURAL, onde constam como autores SPAL Indústria, DIXER Distribuidora e Transportadora Momentum.

Requerimento datado de 09/04/2002, pleiteando a desistência da ação informando que a empresa havia quitado o processo por meio de Certificados da Dívida Pública – CDP 9 (período de 02/1991 e 04/1991 a 03/1999 e GPS (período de 04/1999 a 03/2002).

Requerimento do Alvará de Levantamento dos depósitos, judiciais anteriormente efetuados, e juntada das guias de depósito dos honorários do INCRA e INSS.

Às fls. 1433 a 1434, realizou o pedido de levantamento dos depósitos, tendo em vista concordância dos réus homologada pela segunda turma do TRF para o pagamento dos débitos com CDP.

A juíza manifestou-se no sentido de extinguir a execução, considerando o pagamento do débito nos termos do art 794 do CPC.

A procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência dos valores depositados à título de honorários para o INSS, bem como destacou não se opor ao levantamento dos depósitos vinculados ao feito, tendo em vista que atualmente as autoras não são devedoras de contribuições previdenciárias ou destinada a terceiros

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 1460 a 1476.

Foi anexado parecer do Procurador Geral do INSS, bem como do despacho da PROCGER/CGCCONS/DCT Nº 142/2002, onde o procurador opinou pelo deferimento da substituição de garantia pretendida pela empresa requerente. Mediante celebração de termo de acordo a ser judicialmente chancelado, onde reste expresso que o levantamento do depósito judicial em pauta se dará de forma vinculada à aquisição de CDP, para o fim específico de quitação de seus débitos previdenciários, preservando assim os interesses da Fazenda Pública, fls. 1484.

Às fls. 1494, conta ofício à CETIP – Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos a transferência de 2370 AINSS A043, para custódia do INSS.

À fl. 1495 consta informação da realização de pagamento espontâneo junto ao INSS, razão porque apresentou desistência da ação. Manifestou-se o procurador no sentido de não se opor o INSS ao pedido, mesmo porque a decisão apelada restará transitada em julgado, sendo a mesma favorável ao instituto.

Foi realizada diligência fiscal, onde além dos fatos descritos acima, destacou a autoridade fiscal serem necessários esclarecimentos por parte da autoridade autuante:

09/04/2002 – pedido de desistência da ação, alegando que os valores devidos foram pagos;

18/09/2002 – autoras requerem a juntada das guias de depósitos dos honorários e solicitaram alvará de levantamento dos depósitos, tendo em vista os pagamentos juntados;

Em 10/10/2002, o INSS emitiu parecer não se opondo a liberação;

Em 16/10/2002 foram levantados os depósitos;

A Decisão Notificação resumiu-se a apreciar o período de 01/1995 a 08/2002;

Observa-se por meio da planilha elaborada às fls. 1453, onde se constata os recolhimentos a menor.

O contribuinte foi intimado a esclarecer os motivos do recolhimento a menor, no entanto não atendeu a nenhum dos termos emitidos;

Face não ter sido comprovada a liquidação do processo foi lavrada a presente NFLD;

Os valores depositados foram devidamente abatidos do montante dos levantamentos realizados.

Informou o auditor que os valores das bases de cálculo foram apuradas por meio das FOPAG.

Os valores apontados pela julgadora na verdade não encontram-se incorretos, restando apenas a apreciação de como foram apurados.

No mesmo sentido foi requisitado pronunciamento da procuradoria para que a mesma se manifestasse em relação se seria cabível cobrar as contribuições porventura devidas e se a NFLD em questão deve prosperar no âmbito administrativo ou deve ser promovido o seu cancelamento face o resultado do processo 90.00.10929-9.

Entendeu a procuradoria que conforme constam nos documentos às fls. 1483 e 1489, o acordo firmado junto à procuradoria diz respeito tão somente à forma de pagamento com CDP e a possibilidade do levantamento dos depósitos judiciais por parte da empresa quando da quitação nos leilões de títulos públicos. Isso não significa que os valores foram homologados e aceitos pelo INSS, e muito menos que não poderão ser mais revistos.

Destaca ainda a procuradoria que, se verificado que a presente NFLD corresponder à diferença apurada entre FOPAG e os depósitos judiciais (não considerados os valores de quitação por CDP, posto que esse pagamento, não significando pagamento a menor para as competências abrangidas no período) há de ser mantido o lançamento.

Foi solicitado novos esclarecimentos a procuradoria, no que diz respeito ao deságio das CPD, e se esse fato pode ser considerado pagamento a menor.

Destaca-se a informação de que o valor de face da CDP na data do pagamento, deve corresponder ao montante da contribuição apurada. Quanto ao deságio, este envolve questão diversa, pois uma vez quitando um débito maior com um título adquirido com deságio, cujo valor de face é superior, estará aí caracterizado um ganho tributado pelo IR, do que não se trata no presente caso.

O contribuinte foi devidamente cientificado das informações aqui apresentadas, tendo se manifestado às fls. 1596 a 1606.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 1610 a 1621.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 1626 a 1644, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Decadência dos valores referentes aos fatos geradores até 31/12/1999;

Insubsistente a NFLD posto que houve quitação prévia dos valores cobrados. O recorrente realizou o pagamento dos valores objeto da ação 90.00.10929-9, tendo sido tal quitação devidamente homologado em juízo, sendo que qualquer cobrança de valor adicional uma afronta ao princípio da segurança jurídica;

Verifica-se no processo judicial que as partes estavam claramente com a intenção de encerrar o processo com base no pagamento a ser realizado pela empresa;

A juíza decretou a extinção do processo face o pagamento do débito, sendo logo em seguida o próprio INSS destaca que não tem nada para cobrar da empresa;

Nenhuma das partes nunca recorreu da decisão que extinguiu o processo pelo pagamento integral realizado;

A sentença nos termos do art 794 do CPC, fez coisa julgada material entre as partes, o que quer dizer: "Se algo se pode dizer genericamente a respeito da coisa julgada é que se trata de um instituto ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que se tenha decidido".

Se os réus discordassem da quitação dada deveria ter apresentado o recurso cabível em tempo próprio e mais, nem teriam dado suas aquiescências em contribuição à quitação operada judicialmente;

Requer que a NFLD seja anulada porque todas as contribuições sociais nela discriminadas, bem como alternativamente, requer seja declarada a ocorrência da decadência

A autoridade previdenciária não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada pela autoridade previdenciária. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento.

Entendo em princípio que, em se tratando de decisão judicial acerca de questionamento de fatos geradores de contribuição previdenciária, e se há uma decisão judicial reconhecendo o direito de o contribuinte quitar dito crédito previdenciário com títulos da dívida pública, tal lide deve ser encerrada e questionada no âmbito do poder judiciário.

Porém, uma vez que não houve o adimplemento do autor nos autos do processo de conhecimento, caberia a parte adversa, no caso o INSS, à época, executar a decisão judicial, não sendo necessário o lançamento fiscal.

Contudo, não foi colacionado ao processo a inicial da ação judicial, nem tão pouco as decisões e atos processuais relevantes a que se entenda todo o histórico que resultaram tanto na referida decisão, como no lançamento fiscal objeto deste recurso.

Desse modo, entendo que cabe à Procuradoria da Fazenda trazer maiores informações acerca do processo judicial, além das aqui mencionadas, devendo trazer esclarecimentos não apenas do teor da ação judicial, bem como se já houve a execução da sentença judicial, e caso negativo, o motivo de não ter efetuado tal cobrança até a presente data.

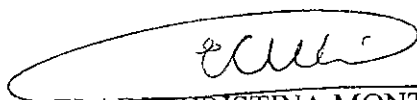
Deve também a autoridade previdenciária, manifestar-se a respeito do feito e das informações prestadas pela procuradoria, inclusive identificando as ações fiscais realizadas na empresa em questão, e se em data anterior foi realizado lançamento e se o mesmo contemplava as contribuições objeto desta NFLD.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos acima expostos. Antes dos autos retornarem a este conselho deve ser concedida vistas ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA